



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423189

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004973-79.2022.8.26.0108, da Comarca de Cajamar, em que é apelante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é apelada TALITA REZAGHI MONTEIRO BATISTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004973-79.2022.8.26.0108

Comarca: Cajamar

Apelante: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp

Apelado: Talita Rezaghi Monteiro Batista

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Marcelo Henrique Mariano

VOTO Nº 11678/2025 (EMG)

APELAÇÃO – Prestação de Serviços – Fornecimento de água – Ação de cobrança – Sentença de procedência – Apelo da concessionária – Preliminar de violação à regra da dialeticidade rejeitada – Art. 1.010, caput, CPC – Razões recursais que impugnam os fundamentos da r. sentença – Insurgência da concessionária contra o reconhecimento da prescrição da pretensão de recebimento de parcela do crédito – Hipótese na qual é aplicável o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do CC – Inteligência do Tema 252 do C. STJ – Débito mais antigo que remonta a data de 19/02/2015 e ação ajuizada na data de 14/12/2022 – Prescrição não configurada – Ré que se limitou a suscitar como matéria de defesa o decurso do prazo prescricional – Fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado não comprovado – Pagamento da integralidade do débito como medida de rigor – Ré que deverá arcar com a integralidade do ônus da sucumbência, ressalvado benefício da justiça gratuita concedido na origem – Sentença reformada – Recurso PROVIDO

Trata-se de apelação interposta por **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **TALITA REZAGHI MONTEIRO BATISTA** contra a r. sentença proferida a fls. 180/181, que julgou procedente a pretensão inicial para condenar a ré ao pagamento das parcelas não prescritas. Sucumbentes, as partes foram condenadas a arcar com 50% das custas do processo e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.

Os embargos de declaração opostos pela concessionária a fls. 184/189 foram rejeitados na decisão a fls. 190.

Em suas razões recursais a fls. 193/195, sustenta a concessionária que se aplica à hipótese o prazo prescricional de 10 anos previsto no artigo 205 do Código Civil.

Recurso tempestivo e certificado o recolhimento do preparo a fls. 212.

Nas contrarrazões a fls. 205/210, a ré aduz, preliminarmente, ofensa ao princípio da congruência e, no mérito, a manutenção da sentença.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De proêmio, rejeito a preliminar de violação à regra da dialeticidade, uma vez que a apelante expõe no recurso as razões pelas quais entende equivocada a r. sentença recorrida, havendo relação de congruência entre ambas, nos moldes do *caput* do art. 1.010 do Código de Processo Civil, não obstante o pedido tenha sido formulado de forma implícita.

No mérito, o recurso comporta **PROVIMENTO**.

A concessionária ajuizou a presente demanda de cobrança em face da ré objetivando o recebimento do montante de R\$ 15.109,34, fundado no fornecimento de água e coleta de esgoto no período entre 19/02/2015 a 19/02/2021, conforme faturas coligidas a fls. 45/116 e planilha de cálculo a fls. 07/08.

Por seu turno, a ré se limitou na contestação a invocar como matéria de defesa o decurso do prazo prescricional quinquenal de parcela do

crédito perseguido, tese essa que restou acolhida pelo Juízo *a quo*.

Respeitado o entendimento do d. Magistrado, incide no caso em apreço o prazo prescricional decenal previsto no artigo 205 do Código Civil, na linha do precedente vinculante firmado no julgamento do Tema 252 do C. Superior Tribunal de Justiça, dada a natureza não tributária da contraprestação devida pelo fornecimento de água e esgoto.

Nessa linha, cumpre mencionar os seguintes arestos deste E. Tribunal:

“FORNECIMENTO DE ÁGUA. Ação de cobrança. Sentença de procedência. (...) Análise das pretensões recursais. O prazo prescricional para cobrança de tarifas de água e esgoto é decenal nos termos do artigo 205 do Código Civil e conforme tese fixada no julgamento do Tema Repetitivo nº 252 do C.STJ. Considerando que a prestação mais antiga cobrada é referente a setembro de 2013 e que a fluente demanda foi ajuizada em abril de 2023, a pretensão não está prescrita. Incontroverso ter a ré utilizado os serviços da autora no endereço indicado na inicial. Não comprovação do pagamento das referidas contas, devidamente especificadas na inicial, de rigor a condenação da ré ao pagamento dos débitos cobrados. (...) Sentença mantida. Arbitramento de honorários recursais. Apelos desprovidos, com observação”.

(TJSP; Apelação Cível 1006217-52.2023.8.26.0223; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro:

12/03/2025)

“Agravo de instrumento – Ação de cobrança de tarifas de água – Acordo homologado – Depósitos judiciais das parcelas – Decisão que pronunciou a prescrição, da pretensão de cobrança de diferença, decorrente da falta de atualização monetária – Insurgência da exequente. Prescrição intercorrente – Inocorrência - O prazo prescricional para cobrança de tarifas de água e esgoto é decenal, nos termos do art. 205, caput, do CC/02 – Tema n. 252, STJ – Precedentes deste TJSP – No caso, não se transcorreram dez anos entre o vencimento de cada parcela e a petição que noticia a existência de crédito remanescente. (...) Agravo, a que se nega provimento”.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2372875-21.2024.8.26.0000; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025)

Considerando que a concessionária propôs a presente demanda em 14/12/2022 e o débito mais antigo remonta a data de 19/02/2015, conclui-se não ter decorrido o prazo prescricional decenal para a pretensão de recebimento da integralidade do crédito.

No mais, como a defesa da ré se resume à alegada prescrição, verifica-se que não restou demonstrado fato impeditivo, modificativo ou impeditivo do direito alegado pela concessionária, nos termos do inciso II do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Portanto, de rigor a reforma da sentença apenas para que a condenação compreenda a integralidade do débito, ressalvada a incidência das disposições da Lei nº 14.905/2024 a partir de sua vigência.

Em decorrência da alteração do julgado, a ré deverá arcar com o pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação, observado o benefício de justiça gratuita concedido na origem.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)